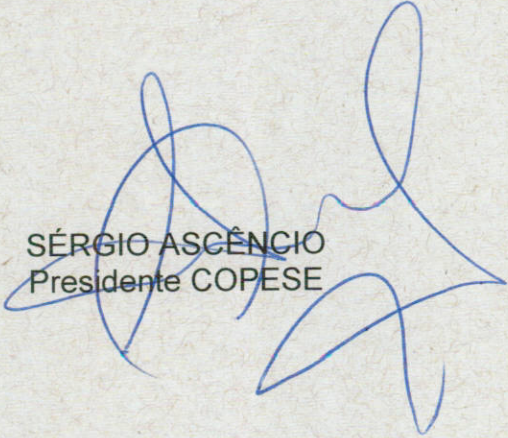


SUSPENSÃO LIMINAR DO CONCURSO

Palmas, 29 de março de 2016.

O presidente da COPESE-UFT no uso de suas atribuições e em atenção ao disposto a DECISÃO da Juíza Federal Plantonista DENISE DIAS DUTRA DRUMOND (documento anexo) referente ao CONCURSO PÚBLICO PARA PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, EDITAL N° 001/2015 – MUNICÍPIO DE PALMAS / COPESE, **comunica a suspensão liminar do certame** e solicita ao interessados que aguardem a comunicação de decisões futuras que serão publicadas em documentos oficiais no site da COPESE-UFT.

Sem mais,



SÉRGIO ASCÊNCIO
Presidente COPESE

Sérgio Ascêncio
Presidente/COPESE/UFT
Port. do Reitor nº 1160/2014



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

DECISÃO

Vistos em plantão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DANIEL SOUZA AGUIAR**, tendo como autoridades coatoras o **Presidente da Comissão Permanente de Seleção da Universidade Federal do Tocantins (COPESE/UFT)**, autoridade vinculada à **Universidade Federal do Tocantins**, e o **Prefeito do Município de Palmas/TO**, autoridade vinculada ao **Município de Palmas/TO**, objetivando a concessão da segurança para que seja restabelecido o gabarito oficial definitivo, referente ao Concurso Público para preenchimento de cargo de Procurador do Município de Palmas/TO (Edital n. 01/2015), divulgado pela banca examinadora no dia 15/03/2016.

Narra a inicial que a banca examinadora do concurso promoveu alteração do gabarito definitivo após sua divulgação, em afronta aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva, da isonomia e da inviolabilidade do direito adquirido, bem como às disposições do instrumento convocatório (itens 7.12.1, 7.12.6 e 7.12.8), segundo as quais “em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos ou recurso contra o gabarito oficial definitivo”. Tal alteração teria acarretado relevante prejuízo à nota final do impetrante e à sua colocação na classificação da primeira fase, de cunho também eliminatório, uma vez que somente os cem primeiros classificados passariam à segunda fase do certame.

Aduz, ainda, o impetrante que, embora o termo de retificação, datado de 17 de março de 2016, tenha invocado o poder de autotutela para revisão *ex officio* de seus próprios atos, a real motivação do ato retificador teria sido a solicitação, por parte de alguns candidatos “insatisfeitos”, para alteração no gabarito, após o prazo assinalado no edital para interposição de recurso. Nesse sentido, junta imagens de conversa em rede social, em que uma candidata afirma:

“[risos] Mandei e-mail, ontem, reclamando, essa daí era subestimar demais o candidato, havia contradição na própria explicação deles ... Vc ta com ponto sobrando pro próximo concurso [risos] Essa questão vai fazer diferença, nessa altura do campeonato, todo ponto Eh bem-vindo...”

Diante disso, o impetrante encaminhou solicitação à COPESE/UFT de informação sobre “*quantos candidatos fizeram esse mesmo pedido e se todos foram por email*” e para que fosse disponibilizada “*a fundamentação por ele(s) utilizada(s)*”, mas sem resposta.

Quanto à concessão da liminar em sede de plantão judiciário, argumenta o impetrante que o risco de ineficácia da medida, caso se postergue a apreciação, emana da proximidade da data de divulgação do resultado definitivo da prova objetiva (etapa 01) e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

resultado provisório da prova discursiva (etapa 02), que está assinalada no edital como sendo dia 29/03/2016 (página 2). Ademais, nos termos do item 8.1 do instrumento convocatório, “*somente será corrigida a prova discursiva (PD) do candidato aprovado na Prova Objetiva (PO) e classificado até a 100ª posição da listagem geral (ampla concorrência) (...), ficando os demais candidatos eliminados do concurso público*”.

É o relatório. Decido.

Para a concessão de ordem liminar, em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento do pedido e o risco de a manutenção dos efeitos do ato impugnado ensejar a ineficácia da tutela mandamental definitiva. Em regime de plantão judiciário, como é o caso, a concessão se restringe ainda mais, exigindo-se, nos termos do art. 1.º, da Resolução n. 71/2009, do CNJ, a iminência de perecimento do direito invocado, a autorizar a relativização do princípio do juiz natural.

No caso em análise, considerando a tensão dialética entre o princípio da segurança jurídica e o poder de autotutela da administração pública sobre seus próprios atos, quando eivados de mácula insanável, tenho que a apreciação da medida liminar impescinde da manifestação das autoridades impetradas, a fim de que esclareçam e justifiquem a motivação do ato de retificação do gabarito definitivo após sua divulgação, objeto desta ação mandamental.

Por outro lado, há risco de lesão do direito invocado que enseja uma tutela provisória de urgência, nos termos dos arts. 294 e 297 do novo CPC, na medida em que a divulgação do resultado definitivo da primeira fase do certame, em conformidade com a alteração operada no gabarito oficial, **está prevista para o dia 29 de março de 2016**, conforme cronograma apresentado no edital, e que apenas os 100 (cem) primeiros colocados na classificação da primeira fase passarão à segunda fase, quando serão avaliadas as questões dissertativas e as peças processuais.

Há a possibilidade de eliminação do impetrante do processo seletivo, bem como o fato de que o interesse discutido transcende sua própria pessoa, afetando centenas – ou milhares – de candidatos, cuja colocação na primeira fase foi impactada pelo ato administrativo impugnado.

Destarte, **determino por ora a suspensão imediata do concurso público para Procurador do Município de Palmas/TO, regido pelo Edital n. 01/2015 – COPESE/UFT, a fim de, com a chegada das informações, apreciar o pedido liminar.**

Determino:

a) a **imediata inintimação das autoridades coatoras** dos termos desta decisão, quanto à suspensão do concurso público acima apontado;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS
PLANTÃO JUDICIÁRIO

b) a **notificação das autoridades impetradas para prestar informações**, no prazo legal, nos termos do art. 7.º, I, Lei n. 12.016/09;

c) a **intimação dos órgãos de representação das entidades às quais as autoridades coatoras indicadas se vinculam, para manifestarem se há ou não interesse em integrar a demanda, bem como para cumprimento imediato desta decisão.**

Com a chegada das informações os autos deverão ser imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Cópia desta decisão servirá como mandado de notificação e de intimação.

Palmas/TO, 24 de março de 2016.

DENISE DIAS DUTRA DRUMOND
Juíza Federal Plantonista